



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2019

Dispõe percentuais mínimos de informações que serão obtidas pela internet na realização do Censo Demográfico pelo IBGE.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

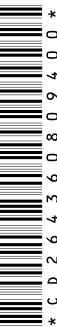
Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.866, de 2019, da lavra do Deputado Fábio Faria, propondo que o Censo Demográfico, realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, deverá ter, no mínimo, 90% dos seus questionários preenchidos e encaminhados, exclusivamente, por meio digital até o ano de 2050.

O projeto propõe uma evolução gradativa dos percentuais, estabelecendo um mínimo de 30% dos questionários do censo em 2020 preenchidos e encaminhados por meio digital, passando a 50% em 2030, 70% em 2040 e atingindo os 90% em 2050.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O texto foi distribuído inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). No entanto, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que determinou a cisão da CCTCI nas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Comunicação (CCOM), a Presidência da Casa determinou, em 15 de março de 2023, a revisão do despacho de distribuição, para que a proposição tramitasse tanto na CCTI quanto na CCOM.

Na CCOM, o projeto recebeu parecer da Dep. Ana Pimentel pela rejeição e agora chega à avaliação desta CCTI, onde não recebeu emendas prévias a este parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Posteriormente, o projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

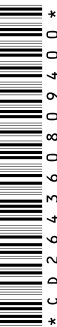
2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe um cronograma segundo o qual o Censo Demográfico deverá ter no mínimo 90% dos seus questionários preenchidos por via digital até 2050. O projeto foi protocolado em maio de 2019, ou seja, ainda anterior à pandemia de Covid-19 que demonstrou a importância e a efetividade da digitalização. Essa percepção revela a eficiência dos serviços digitais, já percebida pelo Dep. Fábio Faria, autor do projeto.

Apesar de compartilharmos dessa percepção, é importante considerar os relevantes argumentos trazidos pela Dep. Ana Pimentel, os quais a levaram a propor parecer pela rejeição ao projeto na CCTI. Em resumo, os argumentos apresentados pela deputada estavam relacionados a:

- Testes conduzidos pelo IBGE indicaram baixa taxa de resposta para realização de censo;
- Falta de base de dados de endereços atualizada, fator essencial para digitalização do censo em outros países;
- Interferência na autonomia técnico-operacional do IBGE;
- Disparidades regionais no acesso à internet, o que poderia levar a vices na coleta de dados.

Assim, a rejeição integral do Projeto de Lei nº 2.866/2019, consoante o parecer aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, revela-se medida juridicamente adequada e tecnicamente necessária, ainda que a proposta encontre motivação no reconhecimento da importância crescente da digitalização dos serviços públicos, evidenciada, inclusive, no período pré-pandêmico. A imposição de meta compulsória para que, até 2050, noventa por cento dos questionários do Censo





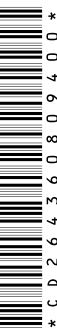
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Demográfico sejam preenchidos por via digital, não obstante a aparente atualidade da iniciativa, esbarra em óbices intransponíveis de ordem operacional, metodológica e institucional, que recomendam a rejeição da proposição em sua integralidade.

De partida, os testes conduzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelaram taxas de resposta insuficientes para a adoção ampla da coleta digital, evidenciando que a simples previsão legal de uma meta progressiva não se mostra capaz de superar as dificuldades práticas inerentes à mais complexa operação estatística do país. Some-se a isso a ausência de uma base de endereços atualizada e abrangente, requisito essencial para o sucesso da experiência de outros países que lograram implementar censos predominantemente digitais, condição que, no Brasil, ainda se encontra em estágio incipiente. Tal déficit de infraestrutura de dados inviabiliza, na prática, o cumprimento da meta proposta, tornando a norma juridicamente ineficaz desde sua origem.

Ademais, a fixação de percentual elevado para a coleta digital desconsidera as profundas assimetrias regionais que marcam o acesso à internet no território brasileiro, com significativa parcela da população, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas, ainda excluída da conectividade digital. Essa disparidade não apenas comprometeria a exequibilidade da meta, mas, sobretudo, introduziria severo viés na amostragem censitária, ao sub-representar justamente os segmentos populacionais mais vulneráveis e de mais difícil acesso, em clara afronta aos princípios de universalidade e representatividade que devem nortear as estatísticas oficiais.

Do ponto de vista institucional, a proposta representa indevida ingerência na autonomia técnico-operacional do IBGE, órgão que detém competência constitucional e conhecimento especializado para definir os métodos e procedimentos mais adequados à execução do Censo Demográfico. A definição de metodologias de coleta, por sua natureza eminentemente técnica, não comporta rigidez legislativa, sob pena de engessar a atuação da instituição e inviabilizar sua necessária capacidade de adaptação às circunstâncias concretas e aos avanços tecnológicos imprevisíveis ao longo de mais de três décadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Nesse sentido, a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, oferece paradigmático exemplo de tratamento legislativo adequado à matéria, na medida em que estabelece tão somente os limites máximos para a periodicidade dos censos demográficos e econômicos, conferindo ao IBGE a prerrogativa de definir, com base em critérios técnicos, os prazos concretos de sua execução. Esse modelo, ao reconhecer a discricionariedade técnica da instituição e ao mesmo tempo assegurar a atualização mínima dos dados para subsidiar políticas públicas, constitui o lócus normativo apropriado para qualquer referência legal relativa aos censos, em detrimento da fixação de metas rígidas e desprovidas de respaldo na realidade operacional do país.

Destarte, a rejeição integral do Projeto de Lei nº 2.866/2019 impõe-se como providência correta, não por negar a relevância da digitalização, mas por reconhecer que sua efetiva implementação deve resultar de planejamento gradual, lastreado em evidências empíricas e conduzido pela instituição técnica competente, sem amarras legais que comprometam a qualidade, a representatividade e a credibilidade do mais importante levantamento estatístico nacional.

Por essas razões, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.866, de 2019.

Salas das Comissões, em 22 de junho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

